

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 9.702/94*11

Licitação - dispensa - emergência - serviços advocatícios - assistência trabalhista - iminência de greve - ajuste acolhido - Lei 8666/93, art. 24, IV. RECURSO - Aditamento - Prorrogação de Prazo - emergência - mesma finalidade do contrato - irregularidade formal - Princípios da convalidação e da razoabilidade - Recurso Provido - Termo acolhido com determinação.

Exmo. Sr. Cons.º Relator

Versa o processo sobre o contrato de prestação de serviços de assistência trabalhista celebrado entre a CMTC e a empresa MESQUITA BARROS ADVOGADOS. O valor total do ajuste ficou em R\$.55.000,00 (cinquenta e cinco reais). O prazo contratual estabelecido foi de seis meses, a contar de 13 de maio de 1994, podendo ser prorrogado por igual período, mediante termo aditivo (fls. 9). Posteriormente, foi celebrado termo de aditamento, com prazo de vigência de seis meses, contados a partir de 13.11.94. O valor desse ajuste importou em R\$.55.000,00 (fls. 71/73).

A A.T.-J. opinou pelo acolhimento do contrato inicial, com recomendação quanto á demora na formalização do ajuste (fls. 54/55). A Auditoria salientou a inobservância do prazo de remessa a este Tribunal, propondo o acolhimento, com ressalvas quanto às impropriedades (fls. 58/60).

Após solicitação de esclarecimentos com novos documentos remetidos pela Origem, a A.T.-J. manifestou-se pela irregularidade do Aditamento sob alegação que a prorrogação do prazo do contrato inicial não poderia ter sido concedida face ao disposto no inciso IV do art. 24 da Lei Federal de licitações (fls. 100/101). A Chefia, todavia, discordou desse posicionamento, pois, tendo ocorrido novo movimento grevista a situação emergencial restou caracterizada, sendo excesso de formalismo exigir-se a feitura de novo contrato emergencial (fls. 102).

A Auditoria opinou pela irregularidade do Aditamento 94/A-289 e acolhimento do contrato inicial, nº 94/77 (fls. 108). A Secretaria da Fiscalização e Controle acolheu o contrato e o respectivo Aditamento, em caráter excepcional (fls. 110).

Após esclarecimentos complementares prestados pela Origem, a PFM manifestou-se pelo acolhimento do contrato e aditamentos, levando em conta a situação excepcional resultante da deflagração de nova greve, podendo, pois, a irregularidade ser relevada a critério superior (fls. 138).

Acompanho o posicionamento da Chefia da A.T.-J. (fls. 102), da Secretaria da Fiscalização e Controle (fls. 110) e da PFM (fls. 138), em favor do acolhimento do contrato inicial e respectivo Aditamento, com recomendação expressa à Origem para não repetir o procedimento efetivado em relação à prorrogação contratual face à restrição contida nas disposições do inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

São Paulo, 06 de março de 1997

JOÃO ALBERTO GUEDES

Secretário-Diretor Geral

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.009.702/94*11, do qual é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

DECIDEM os Conselheiros do Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, acolher o contrato inicial, firmado com base na emergência, e rejeitar o termo de aditamento, por infringência ao artigo 24, inciso IV, “in fina”, da Lei Federal nº 8.666/93, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 8.883/94

Participou do julgamento o Conselheiro FRANCISCO MARTIN
GIMENEZ.

Presente a Procuradora da Fazenda MARIA LÚCIA DE
OLIVEIRA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de abril de 1997.

ANTONIO CARLOS CARUSO

Presidente

EURÍPEDES SALES

Relator

Exmo. Sr. Cons.º Relator

Versa o presente sobre o contrato nº 94/077 e respectivo Termo Aditivo nº 1, celebrados, por emergência, pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, e a empresa Mesquita Barros Advogados, tendo por objeto a prestação de assistência jurídica de natureza trabalhista, relacionada a greves e dissídios decorrentes.

O acórdão de fls. 145 acolheu o contrato inicial, entendendo caracterizada a emergência, mas rejeitou o Termo de Aditamento, por ter extrapolado o prazo máximo de cento e oitenta dias, fixado no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666, de 8 de junho de 1994.

Inconformados com essa decisão, recorreram a Procuradoria da Fazenda Municipal e a São Paulo Transportes S.A., sucessora da Companhia Municipal de Transportes Coletivos.

Sustentaram os recorrentes, em resumo, poder ser considerado convalidado o ajuste, em homenagem ao princípio da razoabilidade, dada a inexistência de prejuízo à Administração, tendo sido prestados a contento os serviços contratados e não se vislumbrando, além disso, dolo ou culpa na atuação dos contratantes. De outro, lado, o aditamento não alterara o espírito da lei, que admitiria a celebração de novo contrato, com a mesma finalidade (fls. 150/154 e 158/160).

A ATJ invocou os esclarecimentos da origem relativos ao fato de, no mês de novembro de 1994, novo provimento grevista ter sido deflagrado, determinando a prorrogação do prazo contratual, o que justificaria também uma nova contratação direta, por emergência. Opinou, assim, pelo provimento dos recursos interpostos, para reforma parcial do venerando acórdão, dando-se acolhimento ao Termo Aditivo em exame (fls. 165 a 167). A Chefia daquela Assessoria adotou a mesma conclusão, acrescentando porém novo fundamento, qual seja, o de se sustentar a contratação na inexigibilidade da licitação, configurada pela singularidade evidente dos serviços contratados, constituindo o aditamento simples erro de forma, que não poderia redundar na sua rejeição (fls. 168/169).

Entendo também que devam ser providos ambos os recursos.

Note-se que qualquer que seja a solução adotada - convalidação, contratação direta, ou prorrogação acima do prazo legal - procurou-se sempre prestigiar a realidade dos fatos, cuja ocorrência desborda dos rígidos contornos da lei, por ser por ela incontrolável. A lei não impede uma greve, como não impediria um incêndio.

A emergência se verifica, se prolonga e se renova, ou não, no mundo dos fatos. Ao legislador cumpria captar o fenômeno, não coarctar a sua existência.

Na tentativa de contornar a proibição da prorrogação dos contratos de emergência, Ivan Barbosa Rigolin sustenta a possibilidade de nova contratação direta da mesma pessoa física ou jurídica, embora dentro do prazo de 180 dias fixado (Manual Prático das Licitações - Saraiva - São Paulo - 1995 - p. 261).

Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz admitem expressamente a prorrogação com superação do prazo legal fixado, quando a previsão inicial é supervenientemente inviabilizada pelos fatos:

“Se a previsão originária razoável era de conclusão no prazo mencionado, vindo a ser supervenientemente inviabilizada a conclusão, pode-se, em princípio, cogitar de extensão e aditamentos contratuais...” (Dispensa e Inexigibilidade de Licitação - 3ª ed. Malheiros Editores - SP - 1994, p. 49).

Com base nesse entendimento doutrinário, ponho-me de acordo com as conclusões alcançadas nas demais manifestações técnicas dos autos, opinando pelo provimento dos recursos interpostos, e pela reforma parcial do julgado, para o efeito de ser acolhido o Termo Aditivo em causa.

À consideração de Vossa Excelência.
São Paulo, 16 de outubro de 1.997

VANDA DE OLIVEIRA PASQUALIN

Secretária-Diretora Geral

Substituta

RELATÓRIO

Tratou o presente TC, de contratação por emergência, pela CMTC, atual São Paulo Transporte, do escritório Mesquita Barros Advogados para a prestação de serviços de assistência trabalhista. O motivo ensejador da rejeição do termo aditivo foi o fato de haver sido o mesmo celebrado em data que extrapolava a limitação legal de seis meses para vigência de contratos por emergência.

Intimados os responsáveis (fls. 148 e 149), vem os mesmos apresentar defesa, bem como a Procuradoria da Fazenda Municipal.

Das defesas apresentadas, podemos destacar os seguintes pontos:

- não ocorreram prejuízos ao erário;
- o objeto do termo aditivo, guarda relação com o do contrato original;
- os serviços contratados, não poderiam ser concluídos em cento e oitenta dias; e
- a irregularidade reveste-se de caráter formal.

A Assessoria Técnica entende devam os recursos apresentados serem conhecidos, eis que tempestivos, acrescentando o fato de haver a Fazenda apresentado justificativas em sua petição de interposição (folha 150).

Não diferente é a sua posição quanto ao mérito.

Apesar de reconhecer que os termos legais são inequívocos em determinar o prazo de duração dos contratos por emergência em 180 dias, nossa assessoria jurídica faz coro com o órgão fazendário, em reconhecer ser inviável a conclusão da demanda judicial naquele prazo além, é claro, da intimidade de objetos.

Conclui haverem os atos administrativos, padecido de procedimento formal adequado. Caracterizado, pois, de irregularidade de ordem formal, conclui aquela Assessoria Técnica serem as irregularidades passíveis de relevância provendo-se os recursos interpostos.

A Chefia da Assessoria Técnica encampa a manifestação entendendo, contudo, caber recomendação à origem para que, de futuro e em casos análogos, tenha mais atenção quanto aos aspectos formais de tais contratações.

A Secretaria-Diretoria Geral, em seus termos, acompanha o posicionamento dado pela Assessoria Técnica.

É o relatório.

VOTO

À vista das manifestações dos órgãos técnicos, conheço dos recursos apresentados. **VOTO**, quanto ao mérito, pelo provimento dos mesmos, acolhendo o referido Termo Aditivo, reformando-se assim, a decisão havida. Determino à origem, melhor vigilância quando da ocorrência de situações análogas.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de junho de 1998.

RUI CORRÊA
Conselheiro Substituto
Relator

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.009.702.94-11, ora em grau de recurso, devolvidos, na presente sessão, pelo Conselheiro Substituto OCTÁVIO SAVÉRIO CURCIO, após vista concedida ao Conselheiro EURÍPEDES SALES - Revisor, na 1.804ª S.O., quando votou o Conselheiro Substituto RUI CORRÊA - Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos, por tempestivos, e, no mérito, em dar-lhes provimento, reformando, parcialmente, a R. Decisão recorrida, para o fim de acolher o Termo Aditivo nº 94/a - 289.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Origem melhor vigilância quando da ocorrência de situações análogas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto OCTÁVIO SAVÉRIO CURCIO - Revisor e os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 08 de julho de 1998.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

RUI CORRÊA
Conselheiro Substituto
Relator